



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05121/10

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional – ACS-ACE - EC 51/2006

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. José Pinto Neto (Ex-Prefeito)

Sra. Maria Leonice Lopes Vital (Prefeita)

Ementa: Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Regularização de Vínculo Funcional ACS-ACE – EC 51/2006. Negativa de registro para uma servidora. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC- 03277/2014

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boa Ventura, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

O órgão técnico de instrução, após análise da defesa apresentada, produziu o relatório de fls. 149/160, concluindo que a nomeação para o cargo de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, já foram apreciadas por esta Corte, em decisão consubstanciada nos autos do Processo TC 01076/06 (Acórdão AC1 TC 822/2007, fls. 145/147), à exceção da nomeação da ACS Jailma Rodrigues Cândido, e quanto às demais nomeações dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, entendeu que seria necessário esclarecimentos acerca da forma de ingresso.

Desta feita, tanto o gestor à época, Sr. José Pinto Neto, como servidora ACS Jailma Rodrigues Cândido, foram citados, e, da análise da defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria emitiu novo relatório (fls. 221/222) concluindo que:

- a) os Agentes de Combate às Endemias elencados às fls. 160 (Douglas Normando Soares Cavalcanti; Francelino Cordeiro de Sousa Neto; Hely de Oliveira Francelino; e Hilberlândio Vicente de Lima), se submeteram a concurso público realizado em 2009, cujo exame da legalidade está sendo objeto do Processo TC 0779/11¹, inexistindo, pois, a irregularidade;
- b) quanto à nomeação da ACS Jailma Rodrigues Cândido, informa que a mesma não logrou êxito no Concurso Público, constante do Processo TC 01076/06, e, tendo em vista que a contratação da mesma não preenche os requisitos previstos na EC 51/2006, entendeu pela negativa de registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial opinou pela:

- a) Concessão de registro aos atos de nomeação dos Agentes de Combate às Endemias constantes do Quadro de fl. 160, atentando-se para a não incursão em *bis in idem* com relação aos quatro atos constantes dos autos do Processo TC 0779/11; e
- b) Irregularidade da contratação da ACS Jailma Rodrigues Cândido para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, em relação a quem deve ser negado o registro,

¹ O Processo TC 0779/11 está em fase análise de cumprimento de decisão (Resolução RC1 TC 50/12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05121/10

comunicando-se o teor desta decisão à atual Prefeita de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, para a adoção das providências administrativas necessárias à dispensa da indigitada pessoa.

É o relatório informando que foram efetuadas as notificações para a sessão da atual gestora e da Sr. Jailma Rodrigues Cândido (fls. 227).

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo que os atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, cujos servidores obtiveram êxito no concurso posterior, perderam seu objeto, ressaltando que os atos de nomeações para esses cargos foram analisados em outros processos.

Restando assim analisar neste processo tão somente a nomeação da servidora Sra. Jailma Rodrigues Cândido – Agente Comunitária de Saúde, a qual permanece em atividade, mesmo que a Auditoria tenha concluído que sua contratação não atende aos requisitos previstos na EC 51/2006.

Assim, com base na análise da Auditoria, e entendimento do Órgão Ministerial, sou pela negativa de registro da sua nomeação.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) **Negue registro à contratação da Sra. Jailma Rodrigues Cândido para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;**
- b) **Comunique o teor desta decisão à atual Prefeita de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, com vistas a adotar providências administrativas necessárias à dispensa da referida Agente Comunitária de Saúde, assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEK/PB.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **processo TC n.º 05121/10** que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boa Ventura, para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

DECIDEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Negar registro à contratação da Sra. Jailma Rodrigues Cândido para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;**
- b) **Comunicar o teor desta decisão à atual Prefeita de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, com vistas a adotar providências administrativas necessárias à dispensa da referida ACS, assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05121/10

restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTEC/PB.

Publique, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial